ACÓRDÃO-

HABEAS CORPUS Nº 2011501-35.2014.815.0000 Comarca de Bananeiras/PB
RELATOR: Dr. Marcos Coelho de Salles, Juiz de Direito Convocado para substituir o Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho.
IMPETRANTE: Iraponil Siqueira Sousa e.
IMPETRANTE: Anaximandro de A. Siqueira Sousa
PACIENTE : Edmilson Peireira de Moura

HABEAS CORPUS. PRISÃO EM RAZÃO DE CONDENAÇÃO TRANSITADO EM JULGADO. CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME MENOS GRAVOSO SEM DETERMINAÇÃO JUDICIAL. INSUBSISTÊNCIA DO PEDIDO. APLICAÇÃO DA LEI. SITUAÇÃO PRISIONAL DETERMINADA NA SENTENÇA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. **DENEGAÇÃO DA ORDEM**.

Nos termos do art. 105 da Lei de Execuções Penais, em se tratando de sentença condenatória que impôs ao apenado pena privativa de liberdade, em qualquer modalidade de regime prisional, a expedição de carta de guia para início da execução penal pressupõe o prévio recolhimento do condenado ao cárcere.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de *habeas corpus*, acima identificados,

A C O R D A a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em denegar a ordem, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se de ação de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrada pelos Advogados Iraponil Siqueira Sousa e Anaximandro

de A. Siqueira Sousa, com base no art. 5°, LXVIII, da Carta Federal/88, em favor de **Edmilson Peireira de Moura**, qualificado na inicial (fls. 2-12) e condenado a pena de 06 (seis) anos em regime fechado na Comarca de Guarabira, alegando, para tanto, suposta coação ilegal oriunda do Juízo da Comarca de Bananeiras/PB.

Aduz, em síntese, que estava residindo na Comarca de Bananeiras e, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, apresentou-se ao juízo com a finalidade de cumprir a pena imposta (fls. 14).

Diz que peticionou ao juízo da execução da pena requerendo progressão, contudo, os autos foram extraviados.

Alega que foi liberado da prisão por ordem judicial, todavia, ao se apresentar no juízo em 04 de setembro do ano em curso para justificar suas atividades, foi surpreendido pela "voz de prisão", sendo algemado e levado à cadeia pública, em decorrência de despacho do Magistrado comarcão.

Afirma que o paciente estava no regime semiaberto, inclusive, requereu autorização para se deslocar todas as segundas-feiras para cidade de Florânia-RN, o que foi deferido**.**

Ressalta que não descumpriu às determinações do juízo da comarca, desse modo, não poderia sofrer regressão de regime, pois estava em regime aberto desde janeiro de 2011.

Informa que já cumpriu 04 (quatro) anos, 11 (onze) meses e 21 (vinte e um) dias da pena imposta, restando cumprir apenas 01 (um) ano e 09 (nove) meses. E se há erro na execução da pena, esse erro não pode ser atribuído ao paciente.

Alega, também, que o paciente faz jus ao regime aberto em razão do quantum da pena cumprida.

Por fim, requer a concessão de liminar para que o paciente passe a cumprir a pena em regime aberto.

Com a inicial, colacionou a documentação de fls. 14/137.

Solicitadas as informações às fls. 40.

Informações da autoridade coatora (fls. 50), esclarecendo que não há nos autos registro de início do cumprimento da pena em regime fechado.

Acrescenta que não há qualquer documentação nos autos que possa comprovar que o réu estava cumprindo pena na cadeia local.

Para justificar a determinação para cumprimento da pena em regime fechado estabelecida na sentença, o magistrado apontado como autoridade coatora esclarece nas informações:

> "Como esperado, posto que no processo não há qualquer informação nesse sentido, informa o Diretor da Cadeia que não existe qualquer dado acerca do cumprimento da pena pelo apenado
>
> Da mesma forma, certificou a escrivania que não existe qualquer informação acerca do cumprimento da pena em regime fechado, nem quando progrediu para o regime semiaberto, sabendo apenas informar que, desde janeiro de 2011 o réu vem se apresentado em cartório mensalmente"

Conclusos os autos, vieram-me para análise da liminar.

Liminar indeferida e informações solicitadas (fls. 53/54).

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça, em Parecer, opinou pela denegação da ordem (fls. 56/58).

Conclusos os autos, coloquei-os em mesa para julgamento.

É o relatório.

Voto

A determinação da execução imediata da sentença com o trânsito em julgado da condenação não viola a garantia constitucional inserta no art. 5º, inciso LVIII, da Constituição Federal.

Vale lembrar, que o paciente foi condenado a pena de 06 (seis) anos em regime fechado, no entanto, sem nenhuma explicação plausível, não cumpria a pena na forma como foi imposta.

Pelas peças acostadas na impetração, contata-se que o paciente não estava cumprindo a pena no regime fechado.

O art. 33 do Código Penal dispõe:

> Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.
>
> § 1º - Considera-se:
>
> a) **regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média**; (grifei)

O paciente vem em juízo impor a tese "esqueceram de mim" para não cumprir a sentença condenatória.

Na própria impetração ele afirmam textualmente: **"Se há erros na Comarca, não foram originados pelo paciente"**

Pois bem se há erros, estes podem ser consertados. Foi o caso dos autos, o magistrado simplesmente fez valer o mandamento legal disciplinado pelos arts. 674 e 675 do código de Processo Penal, in verbis:.

> Art. 674. Transitando em julgado a sentença que impuser pena privativa de liberdade, se o réu já estiver preso, ou vier a ser preso, o juiz ordenará a expedição de carta de guia para o cumprimento da pena.
>
> Parágrafo único. Na hipótese do art. 82, última parte, a expedição da carta de guia será ordenada pelo juiz competente para a soma ou unificação das penas.

> Art. 675. No caso de ainda não ter sido expedido mandado de prisão, por tratar-se de infração penal em que o réu se livra solto ou por estar afiançado, **o juiz, ou o presidente da câmara ou tribunal, se tiver havido recurso, fará expedir o mandado de prisão, logo que transite em julgado a sentença condenatória**. Grifei)

Ressalte-se que o magistrado tomou a decisão em cumprimento ao mandamento esculpido no art. 105, de Lei de Execuções, vejamos:

> Art. 105. Transitando em julgado a sentença que aplicar pena privativa de liberdade, se o réu estiver ou vier a ser preso, o juiz ordenará a expedição de guia de recolhimento para a execução.

Nesse sentido, a jurisprudência orienta:

> HABEAS CORPUS. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. REGIME FECHADO. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DO APENADO AO CÁRCERE PARA EXPEDIÇÃO DE CARTA DE GUIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 105 DA LEP. DENEGAÇÃO. I. Nos termos do art. 105 da Lei de Execuções Penais, **em se tratando de sentença condenatória que impôs ao apenado pena privativa de liberdade, em qualquer modalidade de regime prisional, a expedição de carta de guia para início da execução penal pressupõe <u>o prévio recolhimento do condenado ao cárcere.</u>** II. Na fase de interstício compreendida entre a condenação transitada em julgado e o efetivo início do cumprimento da pena, a mantença do condenado preso em delegacia, ou mesmo em colônia penal ou penitenciária, não configura constrangimento ilegal, porquanto o que se

> está levando a cabo é, simplesmente, a obediência ao disposto em Lei. III. Somente após o início da execução é que caberá indignação, por parte do condenado, caso ainda seja mantido em regime mais gravoso que o estabelecido no édito condenatório. lV. Ordem denegada. **(TJMG; HC 0340199-08.2010.8.13.0000; Belo Horizonte; Quinta Câmara Criminal; Rel. Des. Alexandre Victor de Carvalho; Julg. 20/07/2010; DJEMG 02/08/2010)** (grifei)

A imposição do recolhimento de sentenciado em razão de condenação tem o objetivo de evitar a impunidade, razão pela qual, não há nenhuma ilegalidade a ser sanada nesta via, pois o juízo adotou as medidas previstas na legislação pertinente.

Como se vê, a ordem de prisão está baseada em mandamento legal, inexistindo constrangimento legal a ser sanado.

Por isso, **denego** a ordem mandamental.

É o meu voto.

Presidiu ao julgamento, com voto, o Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, dele participando, além de mim, Relator, o Desembargador Arnóbio Alves Teodósio.

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões "Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho" da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 21 (vinte e um) dias do mês de outubro do ano de 2014.

João Pessoa, 21 de outubro de 2014

Dr. Marcos Coelho de Salles
Juiz de Direito Convocado
- Relator -